

Imprimir

Salvar

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000277/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/06/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026414/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.003973/2013-16
DATA DO PROTOCOLO: 24/05/2013

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46207.002663/2013-76
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 11/04/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
 SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JACYMAR DELFINNO DALCAMINI;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE, CNPJ n. 05.904.803/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO FREITAS PORTUGAL;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados vigilantes patrimonial, vigilantes em segurança pessoal, vigilante de patrulha escolar, escolta armada, ronda motorizada, monitoramento eletrônico e via satélite, vigilância orgânica, vigilantes de cursos de formação de vigilantes, com abrangência territorial em Aracruz/ES, Cariacica/ES, Fundão/ES, Guarapari/ES, Serra/ES, Viana/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A cláusula trigésima sexta e seus parágrafos, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2013/2013, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR017131/2013 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.002663/2013-76, registrado sob o número ES000173/2013, passa a ter, a partir da assinatura deste Termo Aditivo, a seguinte redação:

"Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores ficou autorizado o desconto mensal de R\$17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 1º. O desconto será efetivado somente dos trabalhadores filiados ao sindicato e desde que os

seus empregadores possuam as respectivas autorizações individuais e pessoais de desconto da mensalidade.

Parágrafo 2º. As empresas se comprometem a fazer o desconto do valor acima dos trabalhadores associados ao sindicato. Em razão do princípio da liberdade de associação sindical os trabalhadores que desejaram se associar ao sindicato, independentemente da localidade que prestam serviços, desde que dentro da base territorial do sindicato, deverão preencher devidamente a ficha de filiação para autorização do respectivo desconto.

Parágrafo 3º. A mensalidade associativa deverá ser recolhida obrigatoriamente pelas empresas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência e depositada na Caixa Econômica Federal, na agência 0880, operação 003, conta corrente 1598-9 - SINDSEG-GV/ES), inclusive das novas e futuras filiações.

Parágrafo 4º. As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados que contribuem, bem como cópia das guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo entregue na secretaria do SINDSEG-GV/ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Parágrafo 5º. O atraso no repasse das retenções referidas no *caput*, implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional."

CLÁUSULA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

O *caput* da cláusula trigésima sétima, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2013/2013, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR017131/2013 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.002663/2013-76, registrado sob o número ES000173/2013, passa a ter, a partir da assinatura deste presente Termo Aditivo, a seguinte redação, mantendo-se inalterados os seus parágrafos 1º, 2º e 4º:

"Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores ficou autorizada a cobrança da contribuição assistencial, no valor de R\$17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), que será descontada de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, na base territorial do sindicato, nas competências dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013. A contribuição tem por finalidade dar suporte e assegurar a luta e a busca para melhores condições de trabalho de toda a categoria profissional, desenvolvida tenazmente pelo SINDSEG, como se comprova nas melhorias obtidas nesta negociação coletiva, bem como prerrogativa prevista na alínea "e", do artigo 513, da CLT; e, inciso III, do art. 8º, da Carta Magna; na alínea "c", do artigo 240, da Lei 8112/1990. A atuação do SINDSEG está em consonância com o disposto no inc. III, do artigo 8º, da Carta Magna e se refere aos interesses e direitos, individuais e coletivos, de toda a categoria profissional, não promovendo distinção entre os trabalhadores.

Parágrafo 3º. Os meses em que ocorrer o desconto da referida contribuição, em hipótese alguma poderá haver desconto da mensalidade associativa conforme a regra estabelecida na cláusula 3ª supra."

CLÁUSULA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA ATENDIMENTO MÉDICO

A cláusula trigésima quarta e seus parágrafos, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2013/2013, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR017131/2013 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.002663/2013-76, registrado sob o número ES000173/2013, passa a ter, a partir da assinatura deste Termo Aditivo, a seguinte redação:

"Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, com observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ficou autorizado o desconto de R\$9,80 (nove reais e oitenta centavos), a título de contribuição mensal para o custeio de atendimento médico aos trabalhadores da categoria profissional e seus dependentes de primeiro grau, nas especialidades de Clínica Geral, Ginecologia, Pediatria e Cardiologia.

Parágrafo 1º. A contribuição referente ao custeio de atendimento médico, que já vem sendo descontada dos trabalhadores mensalmente, perdurará por prazo indeterminado, para aqueles que já autorizaram

expressamente o desconto e que seu empregador já possua em seus registros cópia da autorização de desconto em folha da referida contribuição.

Parágrafo 2º. Para os trabalhadores que tem o valor desta contribuição descontada em seus salários, mas que não efetivaram junto ao sindicato obreiro a formalização e autorização para o desconto, este perdurará por mais 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho que estabeleceu o plano de atendimento médico e a respectiva contribuição. Findo o prazo e em não tendo o trabalhador regularizado a adesão ao plano e a formalização do desconto, este findará, ficando seu empregador impedido de continuar a realizar os descontos até eventual e futura adesão formal do trabalhador ao plano.

Parágrafo 3º. A adesão do trabalhador e seus dependentes ao atendimento médico ora ajustado, dependerá da sua manifestação formal, prévia, expressa, pessoal e individual do trabalhador, em documento próprio, na sede do sindicato ou em local que este indicar, oportunidade na qual, indicará os seus dependentes de primeiro grau, bem como assinará autorização de desconto nos seus salários da contribuição ora definida.

Parágrafo 4º. As empresas se comprometem a fazer o desconto do valor acima somente dos trabalhadores que preencherem a proposta de adesão ao programa de atendimento médico e após o recebimento pela empresa da cópia da autorização do desconto em folha devidamente assinada pelo trabalhador, ressalvado o contido nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo 5º. Os trabalhadores que aderiram ao atendimento médico poderão a qualquer tempo dele se desvincular, exercendo também o direito de oposição, devendo para tanto realizar o requerimento pessoalmente na sede do SINDSEG-GV/ES para a exclusão do seu nome e dos seus dependentes do atendimento médico e interrupção dos descontos, nos termos constante da cláusula 7ª deste Termo Aditivo.

Parágrafo 6º. As empregadoras, após os recebimentos das novas adesões, fornecerão até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a relação nominal de todos os empregados que contribuem para o atendimento médico previsto no *caput*. Cabe ao prestador de serviço providenciar a nota fiscal de serviço para o devido pagamento.

Parágrafo 7º. O Sindicato Profissional tem o livre arbítrio e preservando a livre concorrência, de contratar com qualquer firma especializada na prestação de serviços médicos para o atendimento dos empregados e seus dependentes.

Parágrafo 8º. As empresas se comprometem a descontar a referida contribuição, na forma deliberada e aprovada pela AGE dos empregados, devendo os empregadores fazer o repasse das contribuições descontadas até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

Parágrafo 9º. As empresas fornecerão até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês subsequente, ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados contribuintes, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos, o protocolo entregue na secretaria do SINDSEG-GV/ES, devidamente assinado, carimbado e datado.

Parágrafo 10º. O atraso no repasse das retenções referidas no *caput*, implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional."

CLÁUSULA SEXTA - DA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA

A **cláusula trigésima nona e seus parágrafos**, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2013/2013, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR017131/2013 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46207.002663/2013-76, registrado sob o número ES000173/2013, passa a ter, a partir da assinatura deste Termo Aditivo, a seguinte redação:

"Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, com observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ficou autorizado o desconto do valor de R\$12,90 (doze reais e noventa centavos), a título de contribuição mensal para o custeio do plano de assistência odontológica a todos os trabalhadores da categoria profissional que ao plano desejarem aderir.

Parágrafo 1º. A contribuição referente ao custeio do plano de assistência odontológica que já vem sendo descontada dos trabalhadores, mensalmente, perdurará por prazo indeterminado, para aqueles que já

autorizaram expressamente o desconto e que seu empregador já possua em seus registros cópia da autorização de desconto em folha da referida contribuição.

Parágrafo 2º. Para os trabalhadores que tem o valor desta contribuição descontada em seus salários, mas que não efetivaram junto ao sindicato obreiro a formalização e autorização para o desconto, este

perdurará por mais 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho que estabeleceu o plano de assistência odontológica e a respectiva contribuição. Findo o prazo e em não tendo o trabalhador regularizado a adesão ao plano e a formalização do desconto, este findará, ficando seu empregador impedido de continuar a realizar os descontos até eventual e futura adesão formal do trabalhador ao plano.

Parágrafo 3º. A adesão pelo trabalhador ao plano de assistência odontológica, ora ajustado, dependerá da sua manifestação formal, prévia, expressa, pessoal e individual, em documento próprio, na sede do sindicato ou em local que este indicar, oportunidade na qual assinará autorização de desconto nos seus salários da contribuição ora definida.

Parágrafo 4º. As empresas se comprometem a fazer o desconto do valor acima somente dos trabalhadores que preencherem a proposta de adesão ao plano de assistência odontológica e após o recebimento pela empresa da cópia da autorização do desconto em folha devidamente assinada pelo trabalhador, ressalvado o contido nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo 5º. Os trabalhadores que aderiram ao plano de assistência odontológica poderão a qualquer tempo dele se desvincular, exercendo também o direito de oposição ao desconto, devendo para tanto realizar o requerimento pessoalmente na sede do SINDSEG-GV/ES para a exclusão do seu nome do plano odontológico e interrupção dos descontos, nos termos definidos na cláusula 7ª deste Termo Aditivo.

Parágrafo 6º. O sindicato profissional tem o livre arbítrio e preservando a livre concorrência, de firmar convênio com qualquer firma especializada na prestação de serviço odontológico para o atendimento dos empregados e seus dependentes.

Parágrafo 7º. Havendo modificação ou alteração no fornecedor do atendimento odontológico, conveniado com o sindicato profissional, cabe a este comunicar o fato aos empregadores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da alteração do convênio, para que as empresas possam fazer as migrações pertinentes para o repasse ao novo prestador de serviço.

Parágrafo 8º. A eventual migração dos serviços para novo prestador de serviço odontológico, que obrigatoriamente garantirá a continuidade dos serviços já iniciados pelos trabalhadores aderentes ao plano de assistência odontológica, não afetará a adesão do trabalhador ao plano, nem tão pouco implicará na interrupção do desconto, que independerá de nova autorização para a continuidade da adesão e dos descontos em folha.

Parágrafo 9º. As empresas se comprometem a descontar a referida contribuição, na forma deliberada e aprovada pela AGE dos empregados, devendo os empregadores fazer o repasse das contribuições descontadas até o 10º (décimo) dia útil de cada mês. Cabe ao prestador de serviço providenciar a nota fiscal de serviço para o devido pagamento.

Parágrafo 10º. O atraso no repasse das retenções referidas no *caput*, implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

Parágrafo 11º. O disposto nesta cláusula não desobriga o sindicato do cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Compromisso de nº TCAT - 328/2010, na REP 000433-2010-17-000-7."

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Os trabalhadores poderão, individualmente, se opor, a qualquer tempo, aos descontos previstos neste Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, de acordo com as condições estipuladas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. O Direito de Oposição poderá ser exercido a qualquer tempo pelo trabalhador, durante a vigência deste Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º. A manifestação do trabalhador ao Direito de Oposição, se exercido nos primeiros 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho valerá para todos os meses e/ou descontos subsequentes, estando o trabalhador dispensado de apresentar posteriormente nova oposição ao desconto durante a vigência do respectivo Termo Aditivo.

Parágrafo 3º. A manifestação do trabalhador ao Direito de Oposição, se exercido após os 30 (trinta) primeiros dias, contados da assinatura deste Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho valerá a partir deste momento e após o cumprimento das formalidades do exercício do direito, não gerando efeito retroativo para o trabalhador, ou seja, não terá o trabalhador direito de receber os descontos já

retroativo para o trabalhador, ou seja, não terá o trabalhador direito de receber as contribuições já anteriormente descontadas.

Parágrafo 4º. A manifestação do direito de oposição pelos trabalhadores da categoria profissional somente se efetivará por meio de carta pessoal, individual, apresentada em 3 (três) vias, e que deverá ser entregue ao sindicato mediante protocolo pelo próprio trabalhador, sendo uma via para o trabalhador, outra para o sindicato e outra para ser encaminhada pelo sindicato ao empregador do trabalhador.

Parágrafo 5º. Deverá ainda, constar da carta de oposição o nome completo e legível do trabalhador, o número de sua CTPS ou de qualquer outro documento de identificação legal, seu endereço, o nome e endereço da empresa ou entidade onde trabalha, local, data e assinatura.

Parágrafo 6º. Na hipótese do trabalhador ser portador de necessidade especial que inviabilize ou dificulte o seu deslocamento até a sede da entidade sindical com o objetivo de exercer o seu direito de oposição, poderá este contactar a direção do sindicato objetivando o agendamento de dia, hora e local para receber a visita de representante do sindicato para o recebimento de sua carta de oposição.

Parágrafo 7º. Deverá ser consignado nas 3 (três) vias da carta de oposição carimbo registrando, pelo menos, a data do protocolo de entrega da carta, a identificação do sindicato e da pessoa que recebeu o documento.

Parágrafo 8º. O sindicato terá até 10 (dez) dias, contados do protocolo da carta de oposição, para encaminhar ao empregador do trabalhador a 3ª (terceira) via da carta, de modo a cientificá-la do exercício do direito de oposição pelo seu empregado.

Parágrafo 9º. Na hipótese de transcorrer os 10 (dez) dias sem que o sindicato tenha encaminhado ao empregador a carta de oposição, poderá o empregado encaminhar cópia de sua via ao seu empregador de modo a cientificá-lo de que exerceu o seu direito de oposição. Somente a partir deste momento poderá o empregador interromper os descontos da contribuição no salário do trabalhador.

Parágrafo 10º. Fica facultado ao sindicato, se assim o desejar, devolver a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) via ao trabalhador, já devidamente protocolada, para que este encaminhe uma das vias ao seu empregador.

Parágrafo 11º. As disposições ora ajustadas valem tanto para contribuições de desconto único, por alguns meses ou mensais e durante todo o período de validade do instrumento normativo, bem como se aplicam, no que couber, aos empregados admitidos após a data-base da categoria profissional;

Parágrafo 12º. O exercício do direito de oposição será gratuito, não podendo a entidade sindical cobrar qualquer valor em decorrência do seu exercício.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OITAVA - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE

As partes declaram que todas as cláusulas, parágrafos e condições avençadas na Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2013, com período de vigência para 01.01.2013 a 31.12.2013, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº ES000173/2013, que não foram objetos de alterações ou modificações, no todo ou em parte, ficam, por isso mesmo, confirmadas, convalidadas e ratificadas plenamente, para que possam continuar a produzir os efeitos jurídicos legais pactuados, até o dia 31 de dezembro de 2013.

**JACYMAR DELFINNO DALCAMINI
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ROBERTO FREITAS PORTUGAL
PRESIDENTE

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA
MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE**